



Link: <https://periodicos.fclar.unesp.br/redd/index>

UMA CARTA (POLÍTICA) AINDA FAZ SENTIDO?

Vinício Carrilho Martinez¹; Vinícius Alves Scherch²

ID ORCID: ¹<https://orcid.org/0000-0002-0593-0544>; ²<https://orcid.org/0000-0003-3671-3822>

Autor para correspondência e-mail: prof.vinicio@ig.com.br

Palavras-chave

Condição humana
Estado Social
Estado de Direito Democrático
de Terceira Geração
(Estado Ambiental)
Fascismo
Casarismo

Keywords

Human condition
Social State
Third Generation Democratic
Rule of Law
(Environmental State)
Fascism
Caesarism

Palabras clave

Condición humana
Estado social
Tercer Estado de Derecho
Democrático (Estado del Medio
Ambiente)
Fascismo
Casarismo

RESUMO

Especialmente num cenário como o de 2016-2018 não é tarefa descompromissada – apenas idealista ou jus-positivista – retratar os 30 anos da Constituição Federal de 1988. Sob dezenas de emendas, já seria alvo de reclamações, mas, sem nutrientes do Estado Social já na década de 1990, as denúncias seriam de graves violações ou fraudes. A partir de 2016-2018 não escasseiam as análises e as interpretações que se aventuram pelo drama da luta pelo direito de quem acusa a deturpação constitucional. Em todo caso, ainda haverá algo na Carta Magna que a credencie como Carta Política? Conceito com força nomológica, a Carta Política é das nomenclaturas que menos encontramos explicações. Ouvimos, quiçá, nos bancos escolares dos cursos de direito; porém, talvez por se conduzir desconectada do real, nem os tratados de direito, nem os aplicadores e intérpretes conseguem apanhar seus símbolos mais secretos. Então, nosso intuito é destacar um sentido cabível para a Carta Política, recolocar o pano de fundo histórico-ideológico e, por fim, elencar alguns obstáculos que se avolumaram no ano da aniversariante. O trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo e a técnica da pesquisa bibliográfica.

ABSTRACT

A CHARTER (POLITICS) STILL MAKE SENSE?

Especially in a scenario like 2016-2018, it is not an uncompromising task - just idealistic or jus-positivist - to portray the 30 years of the Federal Constitution of 1988. Under dozens of amendments, it would already be the subject of complaints, but without state nutrients as early as the 1990s, the allegations were serious violations or frauds. From 2016-2018, the analyzes and interpretations that venture through the drama of the struggle for the right of those who accuse the constitutional misrepresentation are not scarce. In any case, will there still be something in the Magna Carta that accredits as a Political Charter? Concept with nomological strength, the Political Charter is the least explanatory definitions. We hear, perhaps, in the school benches of the courses of law; but perhaps because it is disconnected from the real, neither the legal treaties, nor the applicators and interpreters can get their most secret symbols. So, our intention is to highlight a suitable sense for the Political Charter, to put back the historical-ideological background and, finally, to list some obstacles that have grown in the year of the Chart's birthday. The work uses the hypothetical-deductive method and the technique of bibliographic research.

RESUMEN

¿TIENE SENTIDO UNA CARTA (POLÍTICA)?

Especialmente en un escenario como 2016-2018, no es una tarea sin compromisos, solo idealista o jus-positivista, retratar los 30 años de la Constitución Federal de 1988. Bajo docenas de enmiendas, ya sería objeto de quejas, pero sin nutrientes del Estado Social, en la década de 1990, las acusaciones serían violaciones graves o fraude. Desde 2016-2018, las análisis e interpretaciones que se adentran en el drama de la lucha por el derecho de quienes acusan la tergiversación constitucional no son escasas. En cualquier caso, ¿hay algo en la Carta Magna que lo acredite como una Carta Política? Concepto con fuerza nomológica, la Carta Política es una de las nomenclaturas que menos explicaciones encontramos. Oímos, quizás, en los bancos de la facultad de derecho; Sin embargo, tal vez debido a su conducta ajena a lo real, ni los tratados de derecho ni los ejecutores e intérpretes pueden recoger sus símbolos más secretos. Entonces, nuestra intención es resaltar un sentido razonable para la Carta Política, reemplazar el trasfondo histórico-ideológico y, finalmente, enumerar algunos obstáculos que se han planteado en el año de cumpleaños. El trabajo utiliza el método hipotético-dedutivo y la técnica de investigación bibliográfica.

¹Universidade Federal de São Carlos – UFSCar.

²Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

INTRODUÇÃO

Hoje, há quem envie cartas? Quando estava em uso, porém, uma carta normalmente endereçava sentidos, sentimentos, informações, dados que se julgavam importantes a um destinatário, igualmente, considerado importante. Havia um estilo e uma identidade. Por exemplo, um soldado na Segunda Guerra Mundial dizia à família que estava bem ou que tinha passado por alguns apuros, mas que logo regressaria para casa. É possível afirmar que uma carta sempre carregou mais que informações, levando, além do básico, uma necessária carga de sentimentos e valores que dão sentido ao que expressa, o remetente, ao seu destinatário.

Atualmente, nem e-mails são mais enviados, uma vez que as redes sociais têm opções mais ágeis e diversificadas. Tudo se tona mais rápido e aos poucos desprendido de um processo reflexivo para acompanhar a fluidez e a velocidade que o atual exige. No entanto, há os resistentes – quem envia cartas, e-mails, quem não têm redes sociais ou que fazem uso limitado – e os resilientes: aqueles se adaptam rapidamente aos instrumentos oriundos dos algoritmos, porém levando consigo atributos originais que resistem à “deformação” que possa decorrer dos processos de atualização.

É nessa capacidade de resistir da Carta Política que resta estabelecida a hipótese aqui investigada e que, contextualizada com as mutações impostas pelos atores sociais, especialmente o Estado – em seus representantes –, é apresentada a problematização.

Por meio do método hipotético-dedutivo, predominantemente, e da pesquisa bibliográfica, são apresentadas as noções de Política e de direito que inferem a base da Carta Política. Por meio de uma revisão de leitura dos aspectos históricos e de fatos contemporâneos são tomadas as considerações ao final do trabalho. Para facilitar a compreensão, seguiremos a divisão em partes: 2) Da Carta Política; 3) o histórico ideológico; 4) o retrocesso epistemológico.

DA CARTA POLÍTICA

Também vemos as cartas náuticas, que servem de orientação para navegantes demarcarem rotas, substâncias, relevos e obstáculos. Em paralelo a isto temos, ainda na geografia, cartas políticas que indicam instrumentalizações propriamente políticas, no sentido de forças políticas e do(s) poder(es) envolto(s) em determinado espaço. Trata-se de uma visualização, como se fosse uma fotografia das relações espaço-temporais das instituições políticas e do poder (“cartografia política”), que ilustra naquele cenário capturado pela imagem de um instantâneo político. O político é o *Kybernets*: o timoneiro da sociedade.

É um tipo de demarcação do território do poder e, por isso, não é demais falar de uma geografia política. Ainda é oportuno ressaltar que esta “localização do poder” ressoa desde o Estado Moderno. A tipologia do poder, sob o Estado Moderno (povo, território, soberania), ressaltou o lugar, o território, como hábitat da Política. Instituído-se como topologia política – ou geopolítica. A negativa à realidade do poder, por outro lado, acabou definida como Utopia (*u-topos*): a senda do “não-lugar” ou de um lugar indefinido.

De certo modo, este último sentido foi incorporado – ou se ajustou aos novos desafios – do mundo jurídico. Assim, quem define juridicamente o mapa político do poder em um país ou território específico constrói uma Carta Política. Agora maiúscula para se diferenciar da carta política náutica. Pois bem, este mapa político territorial – com delimitações, descrições, divisões, especificações de direitos e de deveres – também corresponde ao ideário tradicional, clássico, de uma Constituição.

A Constituição seria, então, um mapa político de orientação e de prescrição do Poder Político (Estado) num determinado território, que carrega dois elementos mínimos: a organização do Poder e os direitos do povo (SCHIMITT, 1996). Seu povo, a fim de assegurar o controle legítimo/legal do poder, insculpe regras para si e para o poder estabelecido. Esta via de mão dupla se chama Direito – tecnicamente: “regra da bilateralidade da norma jurídica”. A mesma regra serve para cima e para baixo na estrutura do poder. Assim, a Constituição seria o mapa jurídico do poder sob o controle político do povo. Como navegador de si e do mapa político (poder delimitado), o povo exerceria a soberania popular. O que ainda indica que a Política tem instrumentalidades, a exemplo do Direito, e não somente instrumentos de poder que servem à política instrumental: a Política é tanto o Direito (instrumentalidade) quanto um “fazer política” instrumental, que instrumentaliza ações, direções do poder. A Política, mais do que a redução à Realpolitik ou às relações de poder, é o território da vida social, ou seja, da vida civil demarcada pela cidadania. A vida social é, na verdade, caracterizada por dois processos, baseados nas reivindicações por dignidade (igualdade econômica) e pela redução das diferenças sociais, étni-

cas, culturais, antropológicas (ROSANVALLON, 2010), que representam o aspecto nuclear da Constituição.

Nesse enfoque conteudístico, ganha espaço a teoria schmittiana de conferir pulso sociológico e político à Constituição, diferidos, todavia, os papéis, pois ao invés de ter a hipertrofia nos poderes do governante, é o povo que ocupa o lugar principal. Os processos de tomada de decisão e de construção devem ser democráticos (GARGARELLA, 2011) para seja possível o êxito da Carta Política.

Assim se constitui a Política, assim reafirma-se o cidadão como sujeito de direitos e como ser-político: que se politiza ao “fazer política”. O homem é um animal social, de múltiplas relações de convivialidade, conectividade, civilidade, isonomia, isegoria: sem liberdade de expressão, não há manifestação pública e todos seriam aneu logou: sem direito e sem voz ativa (ARENDDT, 1998). Mas, indubitavelmente, o homem é um animal político, aprioristicamente, com uma *vita activa* que requer movimento e ação (ARENDDT, 1991).

Novamente, portanto, relacionam-se a Política com o Direito, o político pode ser definido como uma esfera de atividades caracterizadas por conflitos irreduzíveis. O político resulta da necessidade de estabelecer uma norma para além do ordinário, norma que, entretanto, não pode de modo algum ser derivada de algo natural. O político pode, portanto, ser definido como o processo que permite a constituição de uma ordem a que todos se associam, mediante deliberação das normas de participação e de distribuição (ROSANVALLON, 2010).

Desta forma, o poder com a soberania, legitimidade e legalidade, os direitos e os deveres, o usuário (formulador, requerente) e o destinatário, segue-se o próprio destino da representação. Isto também ocorre com a representação jurídica e artística, além da representação propriamente política. Sempre haverá algo (ou muito) de auto representação: não aplaudimos a arte que não nos representa, não indicamos o advogado que não patrocina bem nossa causa. Tanto quanto quer dizer que o Direito constante na Constituição (na Política) deve nos representar, enquanto pessoas, e por meio do qual devemos nos expressar (e nos defendermos) sempre que necessário.

A primeira forma de avaliar a Carta Política requer, outrossim, verificar em que condições o indivíduo, o cidadão, os trabalhadores, o povo pobre, os oprimidos pelas condições materiais, apoderam-se (ou não) das forças políticas para se afirmarem como parte ativa da Humanidade. Ou a Constituição e a Política nos levam em direção à Humanidade, como seres que se fazem por meio do “fazer política” – coisa pública – ou nos reduzem à coisificação, aos desígnios de quem se apodera das relações políticas (essencialmente públicas) para fins privados, particulares³.

Quanto ao sentido da humanização presente no “fazer política” não há meio termo ou válvula de escape: a representação, na democracia formal, só existe enquanto conseguir guardar a essência da autorrepresentação. O direito, em outro exemplo, serve às coisas, às propriedades – como reflexo privativo dos direitos privados dos proprietários – ou serve às pessoas indistintamente: é este o corolário do direito humanitário que tanto deve socorrer aos vencedores quanto às suas vítimas.

Pode-se objetar, porém, que a realidade não tem apenas relevos e platôs, que há interstícios que só são descobertos pela movimentação de novas atividades e necessidades. Diante das necessidades políticas as atividades desencadeadas seriam ainda mais imprevisíveis. Mas, isto só confirma a regra da humanização provinda da Política: há especialmente aí um “fazer-se humano”, em meio ao “fazer política”.

Isto é, a Humanidade foi produzida pela arte da política, como jogo de forças, de perde/ganha do assim chamado realismo político, tanto quanto é produtora das condições de se “fazer pela política”. E aqui há uma simbiose entre o ativista político e o sujeito de direitos: como animal político capaz de erigir uma Constituição que não só guarda direitos, como também o “dever” de se fazer a política que aprimore, aprofunde a realidade da autorrepresentação política e jurídica.

Neste sentido, a Constituição é uma carta política e jurídica que dirige e é dirigida pelo direito inalienável, intransponível, e ao qual não cabe superlativo, do povo – enquanto “animal político” – produzir e participar de relações políticas que o aprimorem na condição de ser humano⁴. A obrigação primeira da Constituição (HESSE, 1991), enquanto Carta Política, é pacificar as relações sociais e humanizar seu povo em meio ao ato de “fazer política”. O povo é o único intérprete legitimado da Constituição. Daí igualmente se afirmar

³Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/01/1950249-privatizacao-de-168-estatais-poderia-render-ate-r-500-bi.shtml>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

⁴Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/01/1950188-alemanha-discute-reducao-de-jornada-para-28-horas-semanais.shtml>. Acesso em: 18 jan. 2018.

como Constituição Política que guarda o direito sagrado do povo se encontrar nos desígnios da Humanidade. Encontramos aqui uma correspondência com a Ética, na forma do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e, por conseguinte, com o conjunto complexo dos direitos humanos fundamentais.

Os direitos que não humanizam e a política que embrutece (pela ação ou pela alienação⁵) são redundâncias e antinomias do “ser político” que se expressam por meio do Direito. Ou seja, figuram, na forma ativa, na desconstituição da Política e da própria Constituição. Os direitos que não harmonizam, quer dizer, que não conferem substância pública (civilidade) às relações políticas não podem, por óbvio, humanizar – e isto implica em que a Política produz seres políticos capazes de assegurar os direitos humanos: guardiões do Direito que se volta à humanização das relações políticas. Do contrário, há o florescimento dos direitos de guerra: o manu militari é um mecanismo de exceção à paz social. Da política minúscula e que embrutece advém uma espécie de (des)construção que visa a eliminação do Outro, como um processo de instauração de um “totalitarismo moderno” (AGAMBEN, 2004).

A razão pela qual comunidades políticas altamente desenvolvidas, como as antigas cidades-Estados ou os modernos Estados-Nações, tão frequentemente insistem na homogeneidade étnica é que esperam eliminar, tanto quanto possível, essas distinções e diferenciações naturais e onipresentes que, por si só mesmas, despertam silenciosos ódio, desconfiança e discriminação, porque mostram com impertinente clareza aquelas esferas onde o homem não pode atuar e mudar à vontade, isto é, os limites do artifício humano. O “estranho” é um símbolo assustador pelo fato da diferença em si, e evoca essa esfera onde o homem não pode atuar e mudar e na qual tem, portanto, tendência de destruir (ARENDDT, 2000, p. 335).

A segunda forma de se observar a Carta Política remete à realidade prosaica, ao realismo político. Inicialmente, há auto representação na Carta Política brasileira? O poder estacionado, o establishment, o mercado, ao subsumirem direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988 não aniquilam – num só movimento – o Direito que alimentava a Carta Política, a configuração do poder que sustentava a soberania popular e nacional⁶?

Do modo como ditam as “novas” regras de poder – reformas capitalistas do direito do trabalho, da previdência pública, a seletividade na própria judicialização da política – apenas impõem, os “novos” sujeitos do poder, retrocessos ao processo civilizatório. Quando o povo não é mais o intérprete legitimado de sua Constituição – removido de sua chancela por forças até mesmo anticapitalistas (escravistas⁷) – equivale a dizer que a Carta Política de 1988 sucumbiu ao realismo político, às forças políticas que agora monopolizam o direito de dizer não ao povo e aos seus direitos.

A primeira conclusão, portanto, é de que a Constituição – como Carta Política – deve socializar os indivíduos enquanto cidadãos (ao “fazer política”), e como sujeitos de direitos, de acordo com o reconhecimento do Direito e da consciência dirigida ao processo civilizatório. Assim, cabe ao povo, enquanto sujeito coletivo (MÜLLER, 2003, p. 20-21) desenhar a Carta Política, com os contornos dos sentidos e alcances que desejam dar aos seus direitos, mantendo a Constituição como um documento vivo.

HISTÓRICO IDEOLÓGICO

Ao empregarmos a Constituição no sentido de Carta Política – não exatamente como sinônimo – temos de ter em vista a perspectiva inicial e basilar de que assim estaremos acentuando a condição teleológica e emancipatória que só se vislumbra no desenrolar do processo civilizatório. Desse modo, ainda estão em curso outros mecanismos, a exemplo do aprofundamento do processo democrático – como a inclusão de populações e de culturas relegadas à órbita externa do poder – e a perfectibilidade que repousa na República. Como coisa pública, do povo e não limitada aos interesses do capital das elites e dos Grupos Hegemônicos de Poder, a República atende ao Princípio da Ampliação do Espaço Público e que, muitas vezes, leva ao alargamento de quem são os reais intérpretes da Constituição e da Política. É óbvio que este entendimento da Política exige manter

⁵Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/01/14/jamais-defenderiamos-tortura-ou-terrorismo-diz-presidente-do-livres-sobre-bolsonaro.htm>. Acesso em: 14 jan. 2018.

⁶Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/justica-federal-em-pe-suspende-parte-de-medida-provisoria-que-autoriza-privatizacao-da-eletronbras.ghtml>. Acesso em: 23 fev. 2018.

⁷Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/01/12/agu-entrara-com-novo-recurso-no-trf-2-para-garantir-posse-de-cristiane-brasil.htm>. Acesso em: 23 fev. 2018.

a receita democrática da socialização do próprio espaço público (Polis), na ordem de se configurar com a realidade não-privada (para além da família: oikós), de realização da socialização primária e essencial à formação da cidadania (eficácia do Estado de Direito) e das condições materiais e espirituais do cidadão. Como retrato de parte dessas conquistas históricas, a Constituição Federal de 1988 tem lastro para ser abordada como Carta Política, em que pesem muitos recolhidos da história política nacional que se baseiam na segurança de privilégios.

Em 2018, no fortalecimento das datas, vislumbramos a ocorrência dos 30 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, dos 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos⁸ (ONU), de 130 anos da abolição formal da escravatura⁹ e dos 170 anos da produção do Manifesto do Partido Comunista (MARX; ENGELS, 1993). A coincidência é apenas aparente, porque se trata de um longo (secular) processo de luta política pelo direito; quer seja o direito de isonomia e de respeito ao trabalhador, quer seja o direito de emancipação ou fim da opressão sistêmica.

Na Rússia de 1918, um ano após a revolução, já vigorava a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado e que – somada à Constituição Mexicana de 1917 e à Constituição de Weimar de 1919 (Alemanha) – constituiria parte do tripé do direito emancipatório formador do Estado Social: sucumbido apenas com a ascensão do nazi-fascismo.

De modo específico, a Constituição Federal de 1988 tem herança legal – como legitimidade inerente ao reconhecimento do direito (HONNETH, 2003) – derivada da Constituição Portuguesa (1976), saída da Revolução dos Cravos, e da Constituição Espanhola (1972): quando se deu início aos “pressupostos” do chamado Estado Democrático de Direito Social. Neste curso da história, atrelava-se constitucionalmente o socialismo à democracia (MIRANDA, 2000). De acordo com José Afonso da Silva, os princípios constitucionais em que se assenta o Estado Democrático de Direito, no Brasil, podem ser assim resumidos:

- a) princípio da constitucionalidade, que exprime, em primeiro lugar, que o Estado Democrático de Direito se funda na legitimidade de uma Constituição rígida, emanada da vontade popular, que, dotada de supremacia, vincule todos os poderes e os atos deles provenientes, como a garantia de atuação livre de regras da jurisdição constitucional; b) princípio democrático que, nos termos da Constituição, há de constituir uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais (art. 1º); c) sistema de direitos fundamentais que compreende os individuais, coletivos, sociais e culturais (tít. II, VII e VIII); d) princípio da justiça social referido no art. 170, caput, e no art. 193, como princípio da ordem econômica e da ordem social (...); e) princípio da igualdade (art 5º, caput, e I); f) princípio da divisão de poderes (art. 2º) e da independência do juiz (art. 95); g) princípio da legalidade (art. 5º, II); h) princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI a LXXIII) (SILVA, 1991, p. 108).

Importa dizer que se buscou a estabilidade na unidade e não a petrificação do direito posto; a cláusula pétreia tem um papel mantenedor da vontade popular, evitando assim o retrocesso ao status quo ante: no caso do Brasil a ditadura militar. Desde o início se fez necessário proteger a Carta Política da erosão da consciência constitucional (LOEWENSTEIN, 1979), pois como alerta José Afonso da Silva (2003, p. 108), diferentemente da Constituição portuguesa, a nossa não contemplou diretamente o caminho para o socialismo.

Como o Brasil em 2018, em 1848 a Europa seria varrida pelas forças mais reacionárias do capital. Refratárias à dignidade humana, ocupou-se de manipular o sub-humano social, o lumpemproletariado (MARX, 1978). Arregimentou exércitos mercenários para combater a causa social, armou o Estado para destroçar o direito. Se o bonapartismo criou a opressão pública, legalizada, o fascismo do início do século XIX levaria o capital ao cesarismo regressivo¹⁰ (GRAMSCI, 2000) e repressivo¹¹, como fenômeno de exceção político-jurídica¹². Fenômeno político-jurídico que seria desbaratado apenas em 1948. Décadas passariam, entretanto, até que as constituições assumissem o socialismo e a democracia como natureza jurídica da forma-Estado: responsável e eficaz para refrear o racismo e a degradação do trabalhador.

A Constituição Federal de 1988 nasceu com essas marcas. Tornou possível para nós a existência de freios à desumanização ditada pelo capital financeiro. Consagrados o social e a democracia popular em 1988, apostas

⁸Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62480/lei-de-direitos-humanos>. Acesso em: 22 fev. 2018.

⁹Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63068/terrorismo-de-estado>. Acesso em: 22 fev. 2018.

¹⁰Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62999/boas-festas>. Acesso em 21 fev. 2018.

¹¹Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60073/bonapartismo-policial-no-brasil-de-2017>. Acesso em 21 fev. 2018.

¹²Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63015/o-semipresidencialismo-na-ditadura-inconstitucional>. Acesso em 21 fev. 2018.

já no Manifesto do Partido Comunista (1848) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em 2018 nos encontramos em plena luta por assegurar direitos civis e sociais.

Do que se compreende a observação de se tratar de um longo processo teleológico de construção dos direitos humanos fundamentais. Três marcos históricos que confluem e se realizam em direção à Política, na Polis moderna, e que elevam o indivíduo à condição de uma cidadania capaz de ser intérprete da constituição e do seu próprio desejo e desenho histórico. Em 2018, é este conjunto que se ameaça.

Retrocesso Epistemológico

De todo modo, se o direito obedece à política (enquanto poder social ou instrumental do Estado), não é menos verdade que o direito precisa ser mais concreto do que a moral para, assim, não se diluir na própria arena política ordinária. Isto, evidentemente, evitaria um ciclo vicioso, opondo-se perigosamente o teleológico ao social. Aliás, este “mecanismo institucional de monopólio da produção legislativa” somente pode funcionar se o direito for aceito e reconhecido pela maioria como legítimo, isto é, se o direito se tornar verdadeiramente social. Portanto, uma das maiores dificuldades enfrentadas diante da realidade pragmática do direito (inclusive do “direito ao reconhecimento”) é, justamente, entender/encarar o direito como parte do poder social e não só como recurso instrumental do poder extroverso/funcional do Estado (SUNDFELD, 2004).

Trata-se do consenso obtido pelo reconhecimento e validado pela livre comunicação dos sujeitos envolvidos e requerentes (HABERMAS, 2012), e não como heteronomia política, jurídica ou moral. Mas aí o problema seria quanto aos costumes, tanto *comus* quanto *ethos*, porque são entes culturais relativamente fechados em torno de regras sociais anteriormente definidas e não predispostas a modificações substanciais sub-repticiamente. Quanto mais for concreto o caráter socialmente impositivo do direito para a obtenção de um consenso com a permissiva da deliberação plural, tanto maior a legitimidade e a aceitabilidade das normas fundamentais de sociabilidade e tanto mais autorreguláveis os projetos teleológicos de poder: os fins seriam mais comedidos pelos meios. Justamente porque as vontades ou os valores estariam “controlados” pelo direito positivado – este que é aberto à interpretação, mas já se partindo de um sentido firmado e não “figurado” –, sobretudo capaz de representar o povo em sua totalidade.

Deste modo é possível se falar que as interpretações deferidas no escorço estabelecido pela Carta Política – mais a fundo pelo direito – são possíveis, mas quando possíveis se dão por um processo vinculativo dos órgãos de Estado, potências públicas, cidadãos, grupos, conselhos, enfim, compreendendo a infinidade de intérpretes sem um *numerus clausus* estabelecido (HÄBERLE, 2002).

Como se vê, todo o “problema do direito” (mas também seria da arte, da política, da educação) é, primeiro, quanto à legitimidade e, depois, quanto à validação. É sabido desde os romanos que “o direito não socorre a quem dorme” e muito menos aos que não têm direitos, prática antiga de não considerar a inclusão de estrangeiros, presos, mulheres e crianças como cidadãos, além da permissão do escravo convivendo no mesmo *corpus* sem qualquer adesão ao compartilhamento do *iuris* por não serem *civilis*.

Muitos são os ataques ao Estado de Direito acolhido na Carta Política. No entanto, um que chama a atenção é o ataque (i)moral da Polícia Militar contra estudantes de filosofia, na Universidade Federal de Alagoas, durante o I Encontro Regional de Estudantes de Filosofia do Nordeste (16/01/2018)¹³. Mais um, semelhante, ocorreu com a abertura de inquérito, a pedido do Ministério Público de Recife, a fim de se investigar e fechar grupos de pesquisa de linha marxista¹⁴. A recomendação aqui seria estudar o sistema criminal da Idade Média, pois em praticamente todos os casos há evidência de exceção: “[...] a suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica” (AGAMBEN, 2004, p. 39). Todavia, estudando-se o Holocausto é possível perceber uma exceção em proporções mais nefastas, já que “[...] somente com os modernos é que o estado de necessidade [de manter a ordem] tende a ser incluído na ordem jurídica e a apresentar-se como verdadeiro ‘estado’ da lei” (AGAMBEN, 2004, p. 43).

O pior de todos os tipos penais da exceção, no pós-2016, porque o óbito não permite reparação, é o caso do reitor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Preso e torturado em cela de segurança máxima, Luiz Carlos Cancellier de Olivo desenvolveu um quadro terrível de depressão. Aliado estava o fato de que,

¹³Disponível em: <<http://www.esquerdadiario.com.br/Policia-Militar-enquadra-estudantes-dentro-da-UFAL-durante-encontro-de-Filosofia>> Acesso em: 23 fev. 2018.

¹⁴Disponível em: <<http://www.diariocentrodomundo.com.br/essencial/ministerio-publico-abre-inquerito-para-investigar-centro-de-pesquisas-do-comunismo-em-universidade-de-mg/>> Acesso em: 23 fev. 2018.

depois, já preso em seu apartamento, estava impedido pela Polícia Federal de manter contato até mesmo com familiares. Em ato dramático, para frisar a tragédia, tirou a própria vida em um shopping. Em denúncia sobre o episódio, disse o desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e professor da UFSC, Lédio Rosa de Andrade: “Fascistas e democratas usam as mesmas togas”¹⁵.

Como, sob o fascismo, os abusos não cessam, inúmeros são os fractais da exceção: Operação Érebus (na mitologia grega = trevas e escuridão), no Rio Grande do Sul, autuou o grupo anarquista Parrhesia (mito de ato de coragem, mesmo diante do risco à vida) sob acusação de organização criminosa¹⁶, terrorista. Perseguição da Polícia Federal na Universidade Federal de Minas Gerais gera protesto de professores e de alunos¹⁷. Acadêmicos da Universidade Federal de Goiás sofrem processo administrativo porque protestaram contra o aumento de 70% no restaurante universitário. Além de uma longa lista de casos fora da mídia oficial: UFC, UNESP, Sergipe, Brasília, UFPA¹⁸.

Mas, há muitos outros de menor visibilidade – ou descaso na mídia oficial – e, assim, a República vai tangendo um Estado de Direito sob o estado do direito da exceção fascista. Nesta condição, é óbvio, a democracia resta apenas para os amigos do poder. Ao largo dessa sombra pastores apossam-se da magistratura, do Congresso Nacional, do Ministério Público e das polícias para orar e cercear a cidadania. Esse tipo de “cidadão de bem” é o mesmo que move a carroça do “clerical fascismo”¹⁹.

No conjunto, como se vê, ocupam-se em falseio integral da Constituição – porque lá está (estava) inscrito que o Estado é Laico e que há (havia) liberdade de expressão. O conjunto operante, outrossim, é de um Estado de Exceção expandido em fascismo; quer seja institucional (violência política), quer seja nas manifestações de rua ou nas redes sociais pregando-se o fim da própria democracia. Esta perversa interpretação da democracia, dando fluxo aos tiranos, permite que “a não-tolerância ao intolerável” seja a primeira regra a ser atacada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para Arendt, em suma, o poder seria efeito da ação comunicativa, mas também se revelaria em três níveis ou modalidades: a) regulamento que sobrevém à práxis; b) resistência à opressão; c) atos revolucionários inaugurais (HABERMAS, 1980, p. 103). O poder é práxis, mas a práxis de Arendt vem da polis (HABERMAS, 1980, 104). Mesmo que limitado, esse conceito de práxis procura exasperadamente pelo reconhecimento de uma “intersubjetividade não-mutilada”, mas multifacetada. O efeito direto dessa práxis no poder seria preservar a luta pelo reconhecimento da própria intersubjetividade no interior do mundo da vida. Mais especialmente, na modernidade, práxis e vita activa se aproximam do que chamamos de espaço público ou “esfera pública” – quando se encontram, na modernidade e diferentemente da polis grega, o sistema político-institucional com o mundo da vida: aí estaria, sobretudo, a ideia da representação política, parlamentar ou legislativa; como transferência da capacidade de ação, da práxis, mas não postulativa da soberania popular.

A perspectiva de que a Constituição Federal de 1988 resguardaria o direito iluminista, libertário, a serviço da dignidade humana, obviamente, quando confrontada com a escalada da miséria humana (social e ética), resta perdida ou, no mínimo, seriamente abalada. O que se desmontou não será prontamente recuperado, ao menos no que diz respeito ao homem médio em sua vida comum. Também perdemos, em grande monta, a perspectiva republicana e democrática do poder: do Poder Social, mais exatamente.

Enfim, qual seria a modernidade que abdicamos? Quando teremos outro lampejo de abertura, descentralização e desconcentração do poder?

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo, SP: Boitempo, 2004.

¹⁵Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/10/07/fascistas-e-democratas-usam-as-mesmas-togas-diz-desembargador-sobre-morte-de-reitor-da-ufsc/>> Acesso em 20 fev. 2018.

¹⁶Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/jornal/operacao-policial-quer-enquadrar-anarquistas-e-coletivos-culturais-como-organizacao-criminosa/>> Acesso em 20 fev. 2018.

¹⁷Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/12/06/A-a-%C3%A7%C3%A3o-da-Pol%C3%ADcia-Federal-na-UFMG.-E-a-rea-%C3%A7%C3%A3o-de-alunos-e-professores>> Acesso em: 20 fev. 2018.

¹⁸Disponível em: <<https://mídiaindependente.org/pt/green/2002/10/105497.shtml>> Acesso em: 20 fev. 2018. Acesso em: 20 fev. 2018.

¹⁹Disponível em: <<http://www.giromarilia.com.br/colunas/essa-semana-vinicio-carrilho-martinez/clerical-fascismo-tambem-em-marilia/3515>> Acesso em 20 fev. 2018.

ARENDR, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 1991.

_____. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro, RJ: Relume-Dumará, 1994.

_____. **O que é política**. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 1998.

_____. **Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2000.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo, SP: Martinez Fontes, 2001.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política**. 5ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Francisco Alves, 1990.

GARGARELLA, Roberto. El constitucionalismo latinoamericano y la sala de maquinas de la constitución (1980-2010). **Gaceta Constitucional nº 48**, 2011.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. (Org. Carlos Nelson Coutinho). Volume III. Nicolau Maquiavel II. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2000.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, RS: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

HABERMAS, Jürgen. O conceito de poder em Hannah Arendt. **Sociologia**. São Paulo, SP: Ática, 1980 (Coleção Grandes Cientistas Sociais).

_____. **Teoria do agir comunicativo, 2: sobre a crítica da razão funcionalista**. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo, SP: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição. Die normative Kraft der Verfassung**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: 34, 2003.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1990.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitución**. 2ª Edición. Traducción de Eduardo Espin. Barcelona: Editora Ariel, 1979.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **A rede dos cidadãos: a política na Internet**. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (FEUSP), São Paulo/SP, 2001.

_____. **Estado de Exceção e Modernidade Tardia: da Dominação Racional à Legitimidade (anti)Democrática**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, UNESP/ Marília, Marília/SP, 2010.

MARX, Karl. **As lutas de classes na França (1848-1850)**. São Paulo, SP: Global, 1986b.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

MARX, Karl. **O 18 Brumário e cartas a Kugelmann**. 4ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 1978.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo I. 3ª ed. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 2000.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Tradução: Peter Naumann. São Paulo, SP: Editora Max Limonad, 2003.

ROSANVALLON, Pierre. **Por uma história do político**. São Paulo, SP: Alameda, 2010.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la constitución**. Traducción de Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21ª ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2003.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4ª ed, 5ª tiragem. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2004.

WEBER, MAX. **Ensaio de Sociologia**. Rio de Janeiro, RJ: Zahar Editores, 1979.

_____. **Sociologia**. 4ª ed. São Paulo, SP: Ática, 1989.

_____. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Vol I e II. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; São Paulo, SP: Imprensa Oficial do Estado, 1999.